



PARECER Nº 23/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.000475/2025-79

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS COM O EQUIPAMENTO DE JATO DE PLASMA

I. RELATÓRIO

Em resposta as solicitações de inscritos que solicitam posicionamento da autarquia sobre a possibilidade do Enfermeiro Esteta realizar procedimentos estéticos (lobuloplastia, blefaroplastia, ninfoplastia) com o equipamento de jato de plasma.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de envelhecimento no ser humano acontece de maneira lenta e contínua e pode provocar diversas mudanças, incluindo o envelhecimento da pele. Ele decorre de processos intrínsecos, relacionados a alterações hormonais, ou extrínsecos como o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e a exposição aos raios ultravioleta. As alterações corporais não são configuradas como doenças mas podem trazer questões psicológicas, deturpando a imagem e a autoestima. Com isso, os tratamentos estéticos vêm crescendo cada dia mais, visando restabelecer essa autoestima com novas tecnologias (FIN 2015, CERQUEIRA 2021).

Uma dessas tecnologias é o jato de plasma, existem 4 estados físicos da matéria: sólido, líquido, gasoso e plasma. Ele foi descrito em 1879 pelo cientista físico e químico Sir William Crookes, mas somente em 1928, Irving Langmuir o nomeou como plasma. O plasma é derivado da ionização dos gases neutros presentes no ar e apresenta uma cor azulada/lilás. Se uma energia suficiente é aplicada por um gerador de radiofrequência ao gás, elétrons escapam de seus átomos induzindo uma carga positiva e ionização. Este efeito aumenta o número de elétrons, criando partículas carregadas positivamente chamadas íons, e a dissociação das ligações moleculares (BARONI 2019, SANTOS 2023).

A faísca de plasma resultante sublima as camadas superficiais da pele sem causar lesões térmicas elevadas pela coagulação dos vasos dérmicos, criando assim uma transferência direta do tecido de uma forma sólida para um estado gasoso através de dano térmico controlado pelo efeito do plasma, estudos histológicos confirmam a geração e remodelação de colágeno nas áreas de tratamento (SANTOS 2023, BARONI 2019).

A aplicação da técnica do plasma estimula o tecido a elevar os índices de produção de colágeno, além de acarretar uma retração de fibras elásticas, fator que proporcionará melhora na qualidade do tecido. Quando este gás ionizado atinge a superfície da pele, ele é capaz de produzir uma espécie de dano epitelial pela temperatura que estimula a produção de colágeno além de promover uma reestruturação no padrão organizacional do tecido elástico (SANTOS 2023, CERQUEIRA 2021).

O estudo de Cerqueira 2021, conclui ainda que:

[...]

Os autores encorajam a realização de mais estudos que contemplem as possíveis alterações fisiopatológicas decorrentes da utilização do jato de plasma, pois este recurso terapêutico pode ser utilizado por diversos profissionais da área da saúde, a exemplo de médicos, fisioterapeutas, enfermeiros e biomédicos, desde que estejam habilitados e capacitados para realizar a técnica. [GRIFO NOSSO]

[...]

Após consulta realizada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa verificamos que alguns equipamentos indicam em seus manuais o uso do jato de plasma para o rejuvenescimento facial, reduzindo rugas e linhas de expressão, flacidez de pele, tratamento para estrias, hiperpigmentação da pele, remoção de pequenas verrugas, tratamento de cicatrizes, remoção de lesão benigna, rugas periorais e periorbitais, flacidez palpebral, reparação tecidual, cicatrizes de acne, xantasma, vulvoplastia, entre outros.

Indicam também como principais complicações:

- Queimaduras mais profundas devido ao uso de uma intensidade elevada indesejada e/ou tempo de emissão por ponto de aplicação na técnica de fulguração ou a irritabilidade cutânea que pode ocorrer devido ao uso incorreto dos eletrodos dispersivos;
- Discromias e/ou cicatrizes no local de aplicação caso a profundidade da lesão seja maior do que o objetivo terapêutico proposto, hiperpigmentação cutânea ou hipercromia pós inflamatória;
- Infecções que podem ser geradas por negligência com a assepsia do local;

Os fabricantes alertam também para algumas contraindicações como câncer de pele ou qualquer outro tipo de câncer, vitiligo, epilepsia, diabetes Mellitus, gravidez e lactação, doenças infecciosas de pele, queloides ou propensão a queloides, implantes de metal na área de tratamento, medicamentos com substâncias que estimulam a melanina, pacientes portadores de marca-passo cardíaco ou qualquer outro dispositivo eletrônico implantado, doenças vasculares oclusivas e insuficiência circulatória, como em casos de trombose venosa profunda, flebite, varizes, arteriosclerose obliterante, entre outras.

É importante frisar que o jato de plasma e o plasma rico em plaquetas (PRP) são procedimentos totalmente diferentes. O mecanismo de ação do PRP para fins estéticos promove o rejuvenescimento cutâneo e capilar, que utiliza o próprio sangue do paciente como fonte de fatores de crescimento com potencial regenerativo e reparador dos tecidos e se baseia na liberação de fatores de crescimento pelas plaquetas ativadas, que estimulam diversos processos biológicos envolvidos na regeneração e reparação tecidual já o jato de plasma é uma tecnologia que ioniza o ar entre a ponteira e a pele tendo efeito de aquecimento e de vaporização nas camadas superficiais da pele (COFEN 2023).

No Brasil os produtos para saúde são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a [Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976](#) que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências cita:

[...]

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

[...]

TÍTULO II

Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

[...]

A Anvisa publicou a Resolução - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022 que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos que resolve;

[...]

Esta Resolução define as regras de classificação de risco de dispositivos médicos, os requisitos de rotulagem e de instruções de uso, e os procedimentos para notificação, registro, alteração, revalidação e cancelamento de notificação ou registro de dispositivos médicos.

[...]

§ 6º Os dispositivos ativos (equipamentos) indicados para correção estética e embelezamento são considerados dispositivos médicos. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 5º Os dispositivos médicos, objeto desta Resolução, estão enquadrados segundo o risco intrínseco que representam à saúde do usuário, paciente, operador ou terceiros envolvidos, nas Classes I, II, III ou IV:

I - Classe I: baixo risco;

II - Classe II: médio risco;

III - Classe III: alto risco; e

IV - Classe IV: máximo risco.

§ 1º Para enquadramento do dispositivo médico em uma destas classes, devem ser aplicadas as regras de classificação estabelecidas nesta Resolução.

[...]

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39. A Anvisa poderá suspender a fabricação, importação, comercialização e uso do dispositivo médico

[...]

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou ainda a Nota técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA que traz esclarecimentos sobre os serviços de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis a esses serviços e cita;

[...]

Os estabelecimentos deverão possuir todos os equipamentos necessários à realização das atividades propostas, mantendo-os higienizados, em condições ergonômicas, e em funcionamento adequado. Os equipamentos devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam e, asseguradas a manutenção preventiva e a corretiva.

A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos deve ser comprovada por notas fiscais e laudos técnicos, por exemplo. Em alguns casos, também podem ser colocadas etiquetas nos equipamentos, nas quais deve constar, inclusive, a data da próxima manutenção. Essa comprovação precisa estar legível para permitir avaliação pelo profissional da vigilância sanitária.

A utilização dos equipamentos deve obedecer à legislação vigente e às instruções e restrições de uso do fabricante. Devem ser disponibilizados, para consulta, manuais de operação do equipamento em português. No caso de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária, a regularização deve ser verificada no portal da Anvisa, no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>.

Esses equipamentos devem ter uma etiqueta indelével, que contenha as seguintes informações: identificação do fabricante (razão social ou marca), identificação do produto (nome e modelo comercial), número de série do equipamento e número de regularização do produto na Anvisa. [GRIFO NOSSO]

[...]

Referente à atuação profissional em consultório de enfermagem, o Conselho Federal de Enfermagem publicou a Resolução nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que resolve;

[...]

Art. 1º Regularizar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

Sobre a atuação do enfermeiro esteta a Resolução COFEN nº 715 de 30 de janeiro de 2023 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 resolve “Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas.”

Também a Resolução Cofen nº 626/2020 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 lista os procedimentos autorizados;

[...]

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

– Carboxiterapia

– Cosméticos

– Cosmecêuticos

– Dermo pigmentação

– Drenagem linfática

– Eletroterapia/Eletrotermofototerapia

– Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes

– Micro pigmentação

– Ultrassom Cavitalcional

– Vacuoterapia

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013. [GRIFO NOSSO]

[...]

Segundo a Lei Federal do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 determina que:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Salientamos ainda que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Em consonância com a legislação a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e resolve;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

III. CONCLUSÃO

Após análise empreendida esta Câmara entende que não há óbice para que o Enfermeiro Esteta devidamente habilitado e capacitado possa realizar procedimentos estéticos utilizando o jato de plasma, desde que o equipamento esteja regularizado pela Anvisa.

Embora a literatura sobre o uso do jato de plasma ainda seja limitada, suas diversas indicações tornam sua utilização promissora na prática estética. Portanto, é fundamental que sejam estabelecidos protocolos alinhados às recomendações do fabricante, para garantir a segurança e eficácia dos procedimentos, atentando para as possíveis complicações.

A formação contínua e a atualização dos profissionais são essenciais para que o uso dessa tecnologia seja realizado de maneira responsável e ética, promovendo resultados positivos para os pacientes. Sugerimos ainda que os profissionais enfermeiros apliquem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e façam a avaliação dos resultados alcançados, os quais devem ser registrados de acordo com o Processo de Enfermagem enriquecendo a literatura científica sobre o assunto.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

Fin, T.C., Portella, M.R., Scortegagna, S.A., & Frighetto, J. (2015, outubro-dezembro). Estética e expectativas sociais: o posicionamento da mulher idosa sobre os recursos estéticos. *Revista Kairós Gerontologia*, 18(4), pp. 133-149. ISSN 2176-901X. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/27683/19510>. Acesso em 10 de fevereiro de 2025.

Cerqueira CBS, Carvalho MA, Leite MMP, Medrado ARAP. Análise termográfica da ação do jato de plasma no tratamento de rugas faciais. *Revista de Ciências Médicas e Biológicas* 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/cmbio.v20i2.42829>. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-1354668>.

Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

Baroni A. Non-surgical blepharoplasty with the novel plasma radiofrequency ablation technology. *Skin Res Technol.* 2019;00:1-4. <https://doi.org/10.1111/srt.12774> Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31535742/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2025.

MENDONÇA, RAYZA DAYANE SILVA et al. Uso do jato de plasma para tratamento de blefaroplastia não cirúrgica: revisão da literatura. *Brazilian Journal of Development Curitiba*, v.9, n.5, p.17247-17259, may., 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59959/43326>. Acesso em 07 de julho de 2024

Santos ADO. Jato de Plasma no Rejuvenescimento Palpebral. Disponível em: <https://bwsjournal.emnuvens.com.br/bwsj/article/view/384/219>. Acesso em 10 de fevereiro de 2025.

K Wade Foster, MD, PhD, Ronald L Moy, MD, & Edgar F Fincher, MD, PhD. Advances in plasma skin regeneration. <https://doi.org/10.1111/j.1473-2165.2008.00385.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1473-2165.2008.00385.x>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

Alster TS, Konda S. Plasma Skin Resurfacing for Regeneration of Neck, Chest, and Hands: Investigation of a Novel Device. *Dermatol Surg.* 2007 Nov; 33(11):1315-21. DOI: 10.1111/j.1524-4725.2007.33282.x. PMID: 17958582. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17958582/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA nº 4/2023/CREE/COFEN. Atuação do Enfermeiro no uso terapêutico do PRP (plasma rico em plaquetas). Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-4-2023-cree-cofen/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

_____. Resolução COFEN nº 715 de 30 de janeiro de 2023. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

_____. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN. Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2025.

_____. Resolução Cofen nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

_____. Resolução COFEN Nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução - RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022. Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-751-de-15-de-setembro-de-2022-430797145>. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

_____. NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA. Processo SEI Anvisa nº 25351.921737/2023-11. Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Esclarecimentos sobre os serviços de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis a esses serviços. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/notas-tecnicas-vigentes/nota-tecnica-no-2-2024-sei-ggtes-dire3-anvisa-esclarecimentos-sobre-os-servicos-de-estetica-e-atendimento-as-normas-sanitarias-aplicaveis-a-esses-servicos>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

_____. Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

_____. Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 19/04/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 19/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 19/04/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0720893** e o código CRC **BD3B7616**.